

Proc. TC-019.003/2010-2
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Eliotério da Silva Zedafó contra o Acórdão n.º 2.709/2011 – 1.ª Câmara (peça 2, pp. 40-41), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas relativas ao Convênio n.º 655.529/2008, firmado entre o FNDE e o Município de Araci/BA, condenando o recorrente ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

2. O objeto do ajuste em tela consistia na aquisição de veículos para o transporte coletivo de alunos da educação básica do município. Como se verifica, o responsável foi notificado pelo FNDE a prestar contas da aplicação dos recursos em 24/6/2009, tendo, não obstante, permanecido silente. Da mesma forma, o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo a ele concedido para apresentar defesa após a sua regular citação pelo Tribunal, fato que culminou com a sua condenação.

3. Na oportunidade, o responsável sustenta estar apresentando documentos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, por meio da juntada de dois comprovantes de depósito em conta corrente, datados de 29/12/2008, nos valores de R\$ 172.600,00 e R\$ 114.000,00, destinados respectivamente às empresas Induscar Indústria e Comercio de Carrocerias Ltda. e Marcopolo S/A – Volare (peça 3, p. 15). O recorrente sustenta, também, que a apresentação da prestação de contas, ainda que intempestiva, além de afastar o débito, conduziria ao julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

4. Como bem asseverado pela Secretaria de Recursos, a pacífica jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que a apresentação intempestiva das contas pode elidir o débito, mas não sana a omissão inicial do gestor, determinando o julgamento pela irregularidade das contas, com eventual aplicação de multa, nos termos do art. 209, § 4.º, do Regimento Interno do TCU.

5. Ademais, não é esse o caso dos autos. Os documentos apresentados pelo recorrente, por si só, não são suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE. Para que fosse comprovado o nexo de causalidade entre os valores conveniados e o objeto do convênio, deveriam ser juntadas as notas fiscais de compra do veículo, os extratos bancários e outros documentos que evidenciassem a existência e a propriedade do objeto por parte do Município de Araci/BA, em particular o correspondente Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

6. Cumpre registrar, ainda, que a eventual dificuldade do gestor em obter documentos junto à atual administração do município deve ser dirimida no Poder Judiciário, por meio da ação competente. Não cabe ao TCU garantir o acesso à referida documentação. Esse é o teor dos Acórdãos n.ºs 1.668/2010 e 2.668/2012, ambos do Plenário.

7. Sendo assim, em conformidade com a percuciente análise efetuada pela Secretaria de Recursos às peças 5/6, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de se negar provimento ao recurso do Senhor José Eliotério da Silva Zedafó, com a manutenção do inteiro teor da deliberação recorrida.

Ministério Público, 17 de abril de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral